



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10168.003341/98-83
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.880
RECURSO Nº : 126.999
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/797. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO A QUE
PERTENCE O AUTUADO.

A fundamentação da defesa em decisão prolatada em mandado de
segurança, impetrado por Federação, implica opção pela via judicial
e renúncia à via administrativa, pela concomitância e identidade de
objetos, impedindo o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.880
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A exigência fiscal decorreu da glosa de áreas do imóvel, Fazenda Morro Pontudo, declaradas como área de preservação permanente, por falta do Ato Declaratório do IBAMA, e como área inaproveitável, por falta de apresentação de ato do órgão competente que as declarasse como de interesse ecológico.

Em sua impugnação (fls. 42 a 44), o contribuinte afirma que as exigências que fundamentaram o Auto de Infração estão suspensas por força de decisão de mérito no Mandado de Segurança impetrado por Federação da Agricultura estadual (FAMASUL) em nome de todos os produtores rurais do Estado, processo que está em fase de recurso. Sustenta que, em se tratando de lançamento por homologação, a SRF não pode exigir do contribuinte a apresentação de atos declaratórios, pois, julgando necessário, deve fazer a fiscalização e que bastaria consultar o laudo técnico, documento apresentado em outubro de 1998, inclusive com fotografia aérea demonstrando as áreas de reserva legal, de preservação permanente e as inaproveitáveis.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 68 a 73), sob o fundamento de que as áreas de preservação permanente somente não estão sujeitas à tributação se comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do ADA e, as imprestáveis somente são isentas se declaradas de interesse ecológico e houver comprovação por ADA. Quanto à ação judicial, afirma não haver sido comprovado que o contribuinte era associado a sindicato filiado à FAMASUL e que a autoridade impetrada foi a FAMASUL, sendo que a autoridade responsável pelo lançamento foi o IRF de Corumbá, que não é subordinado ao citado Delegado e, à época, era competente para efetuar o lançamento.

Em recurso tempestivo e instruído por arrolamento (fls. 82 a 95), o contribuinte comprova ser associado, desde 1991, a sindicato pertencente à FAMASUL, apresentando o documento de fls. 91 a 93, sustentando a legitimidade processual das entidades sindicais. Alega, ainda, quanto à competência das autoridades da SRF, que a decisão diz respeito a todos os proprietários rurais do Estado, que a DITR e o ADA devem ser entregues ao DRF, que a DRF é órgão regional ao qual estão subordinados os órgãos locais, como é a situação da IRF. Questiona, ademais, a legalidade da exigência do ADA e da respectiva IN, discorre sobre o lançamento por homologação e sustenta que as incorreções na DITR, por erro ou fraude, deve ser punida com sanções, mas não com lançamento suplementar. Quanto à multa, sustenta sua inconstitucionalidade, pelo caráter confiscatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.880

Verifica-se, pelo exposto, que o contribuinte sustenta suas alegações em decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, comprovando ser filiado à impetrante, a FAMASUL, e que há concomitância de matéria, pois esta lide e o processo judicial versam sobre a exigibilidade da comprovação por ato declaratório de áreas que a recorrente pretende sejam excluídas da tributação pelo ITR. Configura-se, portanto, a opção pela via judicial, com a conseqüente renúncia à via administrativa.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10168.003341/98-83
Recurso nº: 126.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

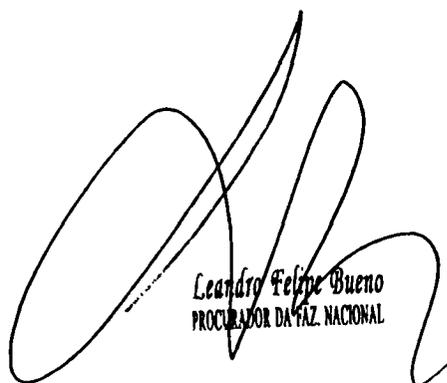
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.880.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em: 8/12/2003